REGULAMENTO (CEE) Nº 2417/91 DA COMISSÃO

de 6 de Agosto de 1991

que altera o anexo VII do Regulamento (CEE) nº 4135/86, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis (categorias 5 e 16) originários da Jugoslávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade e a Jugoslávia concluíram um protocolo complementar ao acordo de cooperação, relativo ao comércio de produtos têxteis [1];

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 4135/86 do Conselho [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 740/91 [3], o Conselho submeteu a importação de certos produtos têxteis originários da Jugoslávia a um regime comum até 1991;

Considerando que surgiram necessidades suplementares de reimportação em certas regiões da Comunidade (Itália, Espanha) dos produtos das categorias 5 (camisolas) e 16 (fatos), após aperfeiçoamento na Jugoslávia, em conformidade com o previsto no nº 3 do artigo 5º do referido regulamento;

Considerando que, no interesse da indústria comunitária, convém modificar os objectivos quantitativos em matéria de tráfego de aperfeiçoamento passivo para as categorias 5 (camisolas) e 16 (fatos), referidos nos apêndices A e B do anexo VII;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité « Jugoslávia »,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São alterados, relativamente a 1991, os apêndices A e B do anexo VII do Regulamento (CEE) nº 4135/86, em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1991.

Pela Comissão

Jean DONDELINGER

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 318 de 7. 11. 1987, p. 51.
[2] JO nº L 387 de 31. 12. 1986, p. 1.
[3] JO nº L 80 de 27. 3. 1991, p. 20.

ANEXO

O anexo VII foi alterado do seguinte modo:

— No apêndice A (categorias 5 e 16), o quadro é substituído pelo seguinte:

« Categoria	Designação das mercadorias	Unidade	Anos	Quantidade CEE
5	Camisolas, *pullovers* e semelhantes	1 000 peças	1991	4 922
16	Fatos e conjuntos tecidos para homens	1 000 peças	1991	4 235 »

— No apêndice B (categorias 5 e 16), o quadro é substituído pelo seguinte:

« Categoria	Unidades	Estados-membros	1991
5	1 000 peças	D	3 780
		F	—
		I	715
		BNL	427
		UK	—
		IRL	—
		DK	—
		EL	—
		E	—
		P	—
		CEE	4 922
16	1 000 peças	D	3 387
		F	142
		I	142
		BNL	487
		UK	—
		IRL	—
		DK	63
		EL	—
		E	14
		P	—
		CEE	4 235 »